ACÓRDÃO - AC00 - 1906/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9604/2020
PROTOCOLO	: 2054015
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL E O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE DO ANEXO 17 – INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS – PARECER DO CONTROLE INTERNO GENERALIZADO – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS PARA ANÁLISE FORA DO PRAZO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, é objeto de recomendação.

2. As infrações verificadas na prestação de contas de gestão, decorrentes das irregularidades contábeis nos demonstrativos; da inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras; do parecer do Controle Interno generalizado e do encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, em desacordo com o artigo 74 da CF/1988 e os artigos 85, 101 e 105 da Lei n. 4.320/64, impõem o julgamento como contas irregulares e sujeitam os responsáveis à multa, além da recomendação ao atual que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 23 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de **2018**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira**, como **contas irregulares**, responsabilidade do Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-Prefeito, tendo em vista: as irregularidades contábeis nos Demonstrativos; a inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras; o parecer do Controle Interno generalizado; e pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, violando o art. 74 da CF/1988, pelo descumprimento dos artigos 85, 101 e

105 da Lei n. 4.320/64; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Alexandrino Arévalo Garcia**, no valor correspondente a **51 (cinquenta e um) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma: **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e **01 (um) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia*, Prefeito à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 02/04/2019.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão elaborou a Análise n. 7605/2021, f. 117/132, e entendeu que as Contas apresentadas não estão em conformidade com os critérios aplicados, constatando as seguintes inconsistências (f. 126):

- Remessa intempestiva da prestação de contas;
- Remessas intempestivas dos balancetes mensais (meses 01, 02 e 12/2018);
- Ausência ou inconformidade nos documentos;
- Divergências entre os saldos financeiros (Disponibilidade Final) registrados nas Demonstrações Contábeis com a Conciliação e com o extrato bancário enviado;
- Divergência entre o saldo do passivo financeiro no balanço patrimonial com o saldo para o exercício seguinte do Anexo 17;
- Ausência de Notas Explicativa.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que emitiu o Parecer n. 721/2022, f. 134/148, no qual inicia atestando a **intempestividade na remessa dos documentos**, prosseguindo, apontou as irregularidades a seguir (f. 145/146):

> (...) ausência e/ou da inconformidade de documentos exigidos, conforme exposto nos subitens 2.2 e 2.6, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS).

c) Irregularidades contábeis decorrentes da não observância das normas contidas no MCASP para preenchimento das DCASP, bem como divergências de valores entre os Demonstrativos apresentados, e entre estes e documentos auxiliares encaminhados, incorrendo em infração prevista nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.6.

d) Inconsistência no registro da conta "Geração Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa", conforme subitem 2.6, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1793/2022, f. 149, no qual sugeriu intimação dos responsáveis, possibilitando o contraditório e apresentação de defesa/documentos que entender pertinentes.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do ex-Prefeito, *Alexandrino Arévalo Garcia*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 4314/2022, f. 150. Em consequência, foi emitido o Termo de Intimação de f. 151[1].

Em razão do não comparecimento do ex-gestor Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia* para atendimento da intimação, foi declarado sua revelia, conforme f. 154.

1.5 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 10513/2022, f. 156/162, no qual relatou a análise realizada pela Divisão e Auditoria desta Corte de Contas e acompanhou o posicionamento adotado, tendo em vista a intempestividade na remessa de documentos, a ausência de documentos obrigatórios, os Pareceres do Controle Interno e do Conselho Municipal serem genéricos e não específicos, as inconsistências e divergências contábeis, acarretando escrituração irregular das contas e ausência das notas explicativas.

[1] Termo de Intimação n. 2698/2022, de 30 de março de 2022.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia,* ex-Prefeito.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Parecer do Controle Interno referente aos Fundos generalizados, competência do Poder Executivo Municipal, a quem cabe analisar e emitir parecer sobre as contas de gestão de todas as unidades gestoras dessa esfera. Sendo

assim, tal conduta deve ser objeto de irregularidade nas contas do Poder Executivo Municipal, conforme o art. 74, da Constituição Federal.

2.3 - Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, encaminhado em 02/04/2019, vê-se, assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreram com 1 (um) dia fora do prazo estabelecido na Resolução n. 54/2016, que estabelece o prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro para o envio de Contas Anuais. A multa corresponde, portanto, ao valor de 1 (um) UFERMS, uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

2.4 - Inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras - O Balanço Patrimonial apresenta saldo de R$ 259.749,21 na conta Caixa e Equivalente de Caixa. Em análise aos extratos e conciliações encaminhadas apurou-se que o saldo total da Conciliação perfaz R$ 492.146,78 divergindo do saldo total dos extratos bancários perfaz R$ 239.329,01 – confrontando com o art. 85 da Lei n. 4.320/64.

2.5 - Das irregularidades contábeis nos Demonstrativos - Divergência entre o saldo do passivo financeiro no Balanço Patrimonial com o saldo para o exercício seguinte do Anexo 17 - em desacordo com o disposto nos arts. 101 e 105 da Lei n. 4.320/64 e o MCASP 7ª edição.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor experiente, com nível superior, empresário, portanto, ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 - Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, como **CONTAS IRREGULARES**, responsabilidade do Senhor *Alexandrino Arévalo Garcia*, ex-Prefeito, tendo em vista: as irregularidades contábeis nos Demonstrativos; a inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras; o parecer do Controle Interno generalizado; e pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, violando o art. 74 da CF/1988, pelo descumprimento dos artigos 85, 101 e 105 da Lei n. 4.320/64;

4.2 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor **Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-Prefeito, CPF n. 839.314.301-20, no valor correspondente a **51 (cinquenta e um) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma:

4.2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2.2 - 01 (um) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

4.3 - Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas;

4.5 - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, II, do Regimento Interno

(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

KBV / VAB

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;